

PLANO DIRETOR DE ITÁPOLIS

REVISAO DO PLANO DIRETOR

Dezembro 2019

EXMO. SR.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itápolis – SP

Apresentamos à alta deliberação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar sob nº xxxx, que “Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo do Município de Itápolis e dá outras providências”.

Justificamos aos Nobres Vereadores que o referido Projeto foi elaborado em função do que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Itápolis e o Estatuto da Cidade.

A Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição estabelecendo diretrizes gerais da política urbana.

A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana; sendo que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Por outro lado o artigo 50 da Lei Federal nº 10257/2001, prevê que os Municípios enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do artigo 41 que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de 05 (cinco) anos.

O artigo 54, parágrafo único, Inciso III da Lei Orgânica Municipal que consideram-se complementares o Plano Diretor.

Portanto, estamos remetendo o presente projeto de Lei Complementar, dada a relevância da matéria, no aguardo de que seja a mesma aprovada.

Atenciosamente.

Prefeito Municipal

Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de Itápolis

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Itápolis, instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento municipal, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Itápolis, e que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do município, de modo a promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

ARTIGO 2º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, e o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 3º - Os objetivos do Plano Diretor serão alcançados mediante a integração de obras, serviços e normas que obedeçam as diretrizes físico-territoriais, ambientais, econômicas, sociais, políticas e administrativas, constantes deste Plano Diretor.

ARTIGO 4º - São objetivos da política de desenvolvimento municipal:

a) melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar individual e coletivo;

- b) ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;
- c) promover a participação ativa do município no processo de desenvolvimento regional e nacional;
- d) preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico municipal;
- e) promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;
- f) assegurar o cumprimento das funções sociais do município, através de um planejamento do espaço urbano que possibilite a todos o acesso à educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e Meio Ambiente, Esporte e Lazer, Segurança, Transporte, Habitação e Abastecimento para o exercício de uma cidadania plena;
- g) garantir acessibilidade universal, entendida como acesso de todos a qualquer ponto de território, por intermédio da rede viária e do sistema de transporte público;
- h) contribuir para a difusão e construção da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 5º - O Plano Diretor de Itápolis será gerenciado por uma Equipe Técnica, formada de arquitetos e urbanistas, engenheiros e servidores da Prefeitura Municipal, do quadro ou contratados, subordinados à Secretaria de Administração do Município.

ARTIGO 6º - Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE - função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais de desenvolvimento da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias e particularmente para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, à educação, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao trabalho, moradia, segurança,

transporte, lazer e cultura, à informação, ao ambiente saudável e à participação no planejamento municipal.

II - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Itápolis e o bem-estar da população.

III – SUSTENTABILIDADE – desenvolvimento local, socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

ARTIGO 7º - São diretrizes gerais da Política de Desenvolvimento Municipal, em consonância com as legislações Federal e Estadual:

I - ordenar o Município para o conjunto de toda a sociedade itapolitana, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;

II - o desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no Município assegurando seus espaços e recursos como bens coletivos;

III - a dotação adequada de infraestrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:

a) a plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infraestrutura e dos equipamentos existentes;

b) o desenvolvimento de tecnologias locais apropriadas à solução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis;

IV - a garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a todos os segmentos sociais;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana, dos mananciais e recursos hídricos, solo, fauna e flora, do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, observando seu papel para o desenvolvimento sustentável;

VI - a apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

VII - a adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do Município;

VIII - a universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos sociais;

IX - a regulamentação dos instrumentos de gestão do Município, necessários à garantia da participação e controle pela sociedade e nos diversos setores de atuação dos agentes e órgãos municipais que atuam no espaço físico.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 8º - A implantação da Política Municipal é feita através dos seguintes instrumentos:

I – de Planejamento:

a) o Plano Plurianual;

b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) a Lei de Orçamento Anual;

d) a Legislação de Zoneamento, Parcelamento, de Uso e Ocupação do Solo e de Edificações;

e) os Projetos Especiais de Interesse Social;

f) Programas e Projetos especiais de urbanização;

II – Fiscais:

- a) os Tributos Municipais;
- b) o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) as Taxas e Tarifas Públicas Específicas;
- d) a Contribuição de Melhoria;
- e) os Incentivos e Benefícios Fiscais

III – Tributários e Financeiros:

- a) os Fundos Municipais de Desenvolvimento Urbano;
- b) os recursos da Outorga Onerosa sobre o Direito de Construir;
- c) os incentivos e benefícios fiscais;
- d) os tributos municipais diversos;
- e) a Contribuição de Melhorias.

IV - Jurídicos:

- a) o Parcelamento, Requisição e Edificação ou Utilização Compulsória;
- b) as desapropriações por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- c) o Tombamento;
- d) a transferência do direito de construir;
- e) o solo criado, ou a outorga onerosa do direito de construir mediante implantação do coeficiente de aproveitamento único;
- f) a área pública de uso temporário;
- g) o Direito de Preempção;
- h) a Servidão Administrativa;
- i) a desapropriação com os pagamentos previstos na forma da Lei, coibindo a especulação imobiliária;
- j) o IPTU progressivo no tempo, coibindo a especulação imobiliária.

V – Administrativos:

- a) as Propriedades Públicas Municipais;
- b) a Concessão do Direito Real de Uso;
- c) a Permissão pela Concessão dos Serviços Públicos Urbanos;

- d) os Contratos de Gestão com Concessionários Públicos Municipais de Serviços Urbanos;
- e) os Convênios e Acordos Técnicos, Operacionais e de Cooperação Institucional;
- f) a concessão, permissão e autorização de uso e cessão;
- g) concessão de uso especial para finalidade de moradia / usucapião coletivo em imóvel urbano.

VI – De democratização da gestão urbana:

- a) os Conselhos Municipais;
- b) os fundos municipais;
- c) a gestão orçamentária participativa;
- d) as audiências e consultas públicas;
- e) as conferências municipais;
- f) referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA URBANA

ARTIGO 9º - Para efeitos desta lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - Do ponto de vista territorial, o Plano Diretor Participativo do Município de Itápolis - PDPI, segue uma impositação que supera a abordagem que toma o município como um caso particular, para colocá-lo e contextualizá-lo em diversas escalas analíticas e de resolução justapostas;

II - Em contraposição à excessiva fragmentação espacial, propõe-se um Plano Estrutural, para reforçar a ideia multipolar de cidade compacta e equilibrada, pensando um desenho unitário de espaços abertos como elemento primário de qualidade e unidade urbana e como lugar de experimentação formal e tecnológica, tendo por base a redefinição do papel do espaço público e coletivo, do espaço privado e individual, as suas possibilidades de gradações, articulações e integrações;

III - Do ponto de vista local trabalha-se com a formação de planos particularizados para as diversas “unidades de paisagem” que, diferentes entre elas, mantém uma coerência entre si respondendo às demandas expressas pelos cidadãos e pelos atores da política urbanística. Cada Unidade de Paisagem contém uma estrutura urbana que articula todos os serviços comunitários e torna-se área privilegiada para incentivar o uso misto. Tal estrutura pensada com 100% de acessibilidade articulará os equipamentos existentes tornando-se a referência espacial de cada unidade urbanística mínima. Os novos equipamentos que serão propostos deverão estar ou ser conectados a esta estrutura como forma de reforçar a identidade da Unidade de Paisagem;

ARTIGO 10 - O Plano Estrutural do Município e um Mapa de Intervenções Urbanísticas são componentes essenciais do Plano Diretor, que tem como intenção final inserir os projetos específicos num quadro de coerência contextualizado e definido. O parque urbano, que consiste no Plano Estrutural da Cidade de Itápolis é considerado o elemento de reconexão da cidade com o rio, fundamental para a construção do espaço público-cidadão e para a inserção da cidade em um turismo integrado.

ARTIGO 11 - A cidade será estruturada com base na organização de unidades de paisagem que serão localizadas e subdivididas no tecido urbano segundo os condicionantes impostos pelos fatores ambientais e antrópicos. Constituem-se unidades de paisagem as porções territoriais com características de formação e evolução distintas e homogêneas, permitindo individualizar a

originalidade da paisagem itapolitana, precisando os elementos característicos para melhorar a gestão da planificação territorial.

§ 1º - O enquadramento em uma unidade de paisagem permite formar uma matriz territorial para ser utilizada como referência aos elementos individuais; ligar organicamente entre elas os diversos sistemas do Plano; planificar e gerenciar elementos diversos, orientando as ações visando um objetivo comum (de conservação ou de transformação), com relação às variantes paisagísticas e ambientais, respeitando a dinâmica própria de cada componente.

§ 2º - Cada Unidade de paisagem é concebida de forma a contribuir para elevar a qualidade ambiental e de serviços urbanos articulando-as ao novo lugar coletivo concebido como um grande parque contemporâneo que conforma o Plano Estrutural do Município. Os elementos que compõem cada unidade são:

I – reserva de ambiente natural associada a um programa de atividades sugerido pela população;

II – conjunto de equipamentos e serviços essenciais, articulados por uma estrutura urbana mínima, formada por ruas projetadas ou redesenhadas, com acessibilidade universal e conectada ao sistema de espaços livres;

III – os equipamentos públicos considerados essenciais destinam-se ao atendimento da saúde, educação, cultura e lazer, segurança e integração social (centro comunitário).

Os limites das Unidades de Paisagem estão apresentados no Mapa – Unidades de Paisagem - UdP.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 12 - A política de produção e organização do espaço físico do município será orientada pelos seguintes objetivos como estratégias operativas:

I – tornar mais sustentável o município de Itápolis, através de ações que visem seu adensamento, dotando-o de um sistema verde contínuo considerado como elemento ordenador do desenho urbano;

II – aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização e otimizando os investimentos públicos realizados;

III – estimular a ocupação dos vazios urbanos, viabilizando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infraestrutura básica esteja subutilizada;

IV – promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para uso coletivo e paisagístico e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;

V – garantir a preservação do patrimônio natural do município, valorizando o rio, sua mata ciliar e as nascentes existentes;

VI – garantir a preservação do patrimônio histórico cultural representativo e significativo da memória urbana e rural;

VII – priorizar e garantir o tratamento urbanístico das áreas de interesse social;

VIII - Implementar e sustentar no tempo estas ações;

IX – aproveitar de maneira racional e sustentável as potencialidades naturais, econômicas e turísticas do Município.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 13 - Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

I - planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando seu uso;

II – estabelecer relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma flexível e adaptativa ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;

III – garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e do sistema viário do município, principalmente respeitando as características ambientais;

IV – promover a descentralização das atividades econômicas e sociais através do fortalecimento dos centros de serviços nas unidades de paisagem;

V – preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente;

VI – evitar a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente a área central;

VII – estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo na utilização dos espaços públicos, evitando o uso inadequado desses espaços.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

ARTIGO 14 - Constituem diretrizes específicas da organização físico-territorial do município:

I – criar e delimitar as Unidades de Paisagem, garantindo o fácil acesso à moradia, comércio e serviços urbanos, indústria não incômoda, lazer, educação e saúde;

II – estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços nas Unidades de Paisagem, de modo a promover o desenvolvimento da estrutura central;

III – permitir a presença de atividades industriais no tecido urbano de acordo com o zoneamento ambiental, obedecendo a hierarquia a seguir:

a) indústrias e serviços não incômodos de pequeno porte, localizadas no interior das Unidades de Paisagem;

b) pequenos distritos industriais, compostos por indústrias de pequeno e médio porte, pouco impactantes, mediante estudo prévio de impacto ambiental;

c) Distrito Industrial, destinado às indústrias de grande e médio porte, geradoras de impactos ambientais inadequados às áreas habitacionais, localizados fora da área urbana, mediante estudo prévio de impacto ambiental.

ARTIGO 15 - Os perímetros das Unidades urbanísticas mínimas estão delimitados no Mapa – Unidades de Paisagem – UdP.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 16 - A política de produção e organização do espaço físico do município será orientada pelos seguintes objetivos como estratégias operativas:

I – tornar mais sustentável o município de Itápolis, através de ações que visem seu adensamento, dotando-o de um sistema verde contínuo considerado como elemento ordenador do desenho urbano;

II – aumentar a eficiência dos serviços públicos municipais, reduzindo os custos de urbanização e otimizando os investimentos públicos realizados;

III – estimular a ocupação dos vazios urbanos, viabilizando os empreendimentos imobiliários nas áreas onde a infra-estrutura básica esteja subutilizada;

IV – promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para uso coletivo e paisagístico e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;

V – garantir a preservação do patrimônio natural do município, valorizando a paisagem e as nascentes existentes;

VI – garantir a preservação do patrimônio histórico cultural representativo e significativo da memória urbana e rural;

VII – priorizar e garantir o tratamento urbanístico das áreas de interesse social;

VIII - Implementar e sustentar no tempo estas ações;

IX – aproveitar de maneira racional e sustentável as potencialidades naturais, econômicas e turísticas do Município.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 17 - Constituem diretrizes gerais da produção e organização do espaço físico:

I – planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando seu uso, conforme os parâmetros específicos de cada unidade de paisagem;

II – estabelecer relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma flexível e adaptativa ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;

III – garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infra-estrutura básica e do sistema viário do município, principalmente respeitando as características ambientais;

IV – promover a descentralização das atividades econômicas e sociais através do fortalecimento dos centros de serviços nas unidades de paisagem;

V – preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente;

VI – evitar a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura, especialmente a área central;

VII – estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo na utilização dos espaços públicos, evitando o uso inadequado desses espaços.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

ARTIGO 18 - Constituem diretrizes específicas da organização físico-territorial do município:

I – criar e delimitar as Unidades de Paisagem, garantindo o fácil acesso à moradia, comércio e serviços urbanos, indústria não incômoda, lazer, educação e saúde;

II – estimular a continuidade física das áreas comerciais e de serviços nas Unidades de Paisagem, de modo a promover o desenvolvimento da estrutura central;

III– permitir a presença de atividades industriais no tecido urbano de acordo com o zoneamento ambiental, obedecendo a hierarquia a seguir:

a) indústrias e serviços não incômodos de pequeno porte, localizadas no interior das Unidades de Paisagem;

b) pequenos distritos industriais, compostos por indústrias de pequeno e médio porte, pouco impactantes, mediante estudo prévio de impacto ambiental;

c) Distrito Industrial, destinado às indústrias de grande e médio porte, geradoras de impactos ambientais inadequados às áreas habitacionais, localizados fora da área urbana, mediante estudo prévio de impacto ambiental.

ARTIGO 19 - Os perímetros das Unidades de Paisagem estão delimitados no Mapa – Unidades de Paisagem - UdP.

ARTIGO 20 - O Sistema Ambiental está apresentado no Anexo 2.0 – Sistema Ambiental.

SUBSEÇÃO II

O Sistema de Mobilidades

ARTIGO 21 - O Sistema de Mobilidade Urbana é entendido como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito,

transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade e considerando a melhor relação custo-benefício.

ARTIGO 22 - Constituem condicionantes do sistema de mobilidades, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

I – priorizar a acessibilidade universal – pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida – sobre o transporte motorizado;

II – priorizar o transporte coletivo sobre o individual, qualificando a ambiência urbana dos corredores de transporte coletivo;

III – reduzir a necessidade de deslocamento;

IV – considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;

V – privilegiar uma maior permeabilidade do solo, dando preferência à pavimentação com piso intertravado de concreto (preferencialmente ecológico), nas vias locais;

VI – implantar uma padronização na largura das calçadas, devendo ter no mínimo 2,50 metros, com a utilização de piso antiderrapante e a instalação de mobiliário urbano (lixeira, banco, orelhões);

VII – implantar a arborização de calçadas para proporcionar sombra ao pedestre.

VIII – implantar ciclovias em toda área urbana como transporte alternativo, conforme Anexo 1.0 – Sistema de Mobilidades.

ARTIGO 23 - O sistema viário será disciplinado pela hierarquização das vias, regulamentadas por ato do Executivo Municipal e enquadradas obedecendo as seguintes categorias:

I - Vias Arteriais (VA): são aquelas que ligam regiões separadas por área rural, podendo penetrar ou contornar áreas urbanas, articulando o sistema rodoviário urbano com o interurbano;

II - Vias Principais (VP): são aquelas que ligam zonas urbanas, com função básica de atender as grandes demandas de viagens com fluidez de tráfego, adequadas condições de acesso e circulação de transporte, conciliando tráfego de passagem e tráfego local;

III - Vias Coletoras (VC): são aquelas cuja função básica é coletar e distribuir o tráfego de todos os núcleos residenciais, comerciais, industriais, de serviços e outros, efetuando a alimentação das vias principais e arteriais;

IV - Vias Locais (VL): são aquelas vias de circulação de veículos que possibilitam o acesso direto aos lotes e edificações, sendo elemento de articulação entre vias arteriais e principais, arteriais e coletoras e principais e coletoras, utilizando preferencialmente pisos intertravados de concreto;

V - Ciclovias (C): são vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e bicicross motorizados de baixa potência;

VI - Vias de Pedestres (VPE): são vias destinadas à circulação exclusiva de pedestres, cujos padrões geométricos de desenho são variáveis, de acordo com as exigências específicas do sítio, clientela ou usuário e, ocasionalmente, podem se caracterizar, inclusive, como espaços públicos de lazer;

VII - Via Perimetral (VPR): são aquelas que ligam a cidade e regiões a outras cidades;

VIII – Estradas Rurais (ER): são as vias destinadas à circulação na área rural.

ARTIGO 24 - Para efeito de enquadramento das vias existentes, serão levadas em consideração as funções desempenhadas pelas mesmas, representadas graficamente no Anexo 1.0 – Sistema de Mobilidades.

ARTIGO 25 - Na elaboração de projetos a serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal e que envolvam o traçado para abertura de vias, serão observados os critérios definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SUBSEÇÃO III

O Sistema de Produções

ARTIGO 26 - Constituem condicionantes do sistema de produções, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

I – adequar-se às exigências ambientais e às demandas sociais, como as relações de trabalho e o retorno sócio-econômico da produção, buscando o desenvolvimento rural sustentável;

II – buscar soluções técnicas que contemplem as características do município;

III – promover parcerias para o desenvolvimento de tecnologia e articulação de assistência técnica;

IV – priorizar investimentos cooperativos ou associativos para a implantação da infraestrutura necessária;

V – promover ações para a conservação do solo e a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;

VI – promover a requalificação da mão-de-obra e o fortalecimento da agricultura familiar através de cursos de profissionalização e assistência técnica;

VII – estimular e incentivar a agricultura sustentável;

VIII – realizar um levantamento da caracterização sócio-econômica, demográfica e social, com detalhamento da distribuição populacional na área rural;

IX – realizar um levantamento e espacialização dos usos agro-silvo-pastoril e dos usos não agrícolas na área rural, caracterizando as potencialidades;

X – apoiar a integração dos territórios e comunidades rurais e urbanas possibilitando a venda direta da produção, com a criação de espaços de comercialização de produtos agropecuários;

XI – assegurar a mobilidade através da conservação e implantação do sistema viário rural, composto das estradas rurais integrantes da malha urbana do município, situadas fora do perímetro urbano, pertencentes ao domínio público, por apossamento ou por destinação, e que devem receber tratamento adequado para evitar a erosão e o assoreamento dos córregos;

XII – fortalecer a gestão participativa, garantindo a participação da comunidade rural nos conselhos municipais.

SUBSEÇÃO IV

O Sistema de Espaços Livres

ARTIGO 27 - O Sistema de Espaços Livres é constituído pelo conjunto de espaços significativos, arborizados ou não, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e paisagística, tendo por objetivo a conservação, proteção, recuperação e ampliação destes espaços.

ARTIGO 28 - O sistema de espaços livres é proposto como parte integrante das políticas econômicas, institucionais e do desenho urbano para a requalificação da paisagem da cidade. O sistema verde é o elemento ordenador do desenho da cidade, entendida como estrutura unitária, visando fornecer diretrizes projetuais para as operações locais e buscando:

- I - a reconexão das redes de espaços públicos;
- II - a valorização do papel do verde hierarquizado no “mixité” urbano;
- III - a formulação de requisitos para o desenho do verde urbano e local;
- IV - a discussão das novas modalidades de envolvimento da comunidade para a realização e gestão do verde;

ARTIGO 29 - Constituem condicionantes do sistema de espaços livres, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

- I – implantar os novos espaços livres possibilitando a conexão com o parque estruturador do desenho urbano, composto pelo sistema de parques lineares de fundos de vale;
- II - incentivar programas de “adoção” de praças, vias, jardins ou canteiros;
- III – promover a manutenção dos espaços verdes e a ampliação da arborização no município;
- IV – promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas nos conjuntos habitacionais e loteamentos;
- V – promover a incorporação das áreas verdes particulares e significativas ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e uso.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sistema de Espaços Livres está apresentado nos Mapa das Unidades de Paisagem – Sistema de Espaços Livres.

SUBSEÇÃO V

O Sistema de Habitação

ARTIGO 29 - O sistema de habitação será definido pelo suporte técnico, político e econômico do provimento da habitação do município de Itápolis, caracterizado pelos programas e instrumentos de viabilização do acesso à moradia justa e de qualidade à toda população residente.

ARTIGO 30 - Constituem condicionantes do sistema de habitação, fundamentais para a estruturação e organização do espaço físico do município:

I – garantir o acesso à moradia, bem como aos bens e serviços urbanos, públicos e privados, descritos no Capítulo V da presente Lei;

II – garantir o acesso à moradia de qualidade, respeitando as características fisiográficas no desenho urbano do traçado das ruas, a utilização da vegetação nativa remanescente, incluindo o respeito à drenagem natural do solo urbano e rural;

III – garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental, a relação entre as áreas habitadas e a disponibilidade de áreas verdes nas suas diversas categorias;

IV – garantir o acesso à habitação de qualidade, respeitando como padrão de qualidade ambiental e urbanística, o acesso às várias modalidades de transporte, priorizando gradativamente o deslocamento à pé, bicicleta, transporte público e particular.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ARTIGO 31 - O serviço de abastecimento objetiva assegurar a todo cidadão oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de abastecimento de água adotará mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

ARTIGO 32 - Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento de água do Município a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população.

ARTIGO 33 - Para garantir a eficácia e eficiência do serviço serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - a setorização do sistema de distribuição;

II - a detecção e o controle de perdas;

III - a tarifação progressiva, onerando especialmente os consumos acima dos valores de dimensionamento do sistema;

IV – o controle especial sobre grandes consumidores;

V – cumprir e fazer cumprir a legislação quanto à proteção, exploração e fiscalização dos recursos hídricos do Município;

VI – a criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informação à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, a prestação de contas sobre o desempenho dos serviços e seus resultados e ao atendimento dos usuários, facilitando aos reconhecidamente carentes (utilizando o NIS - número de

inscrição social) o acesso à tarifa social e/ou econômica, coibindo abusos burocráticos.

SEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ARTIGO 34 - Deverá ser assegurado a toda população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

ARTIGO 35 - Para fins desta lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

§1º- A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água, será realizada pelo órgão competente de controle ambiental.

§2º- O município deverá ter, a curto prazo, tratamento de esgoto sanitário, dentro dos padrões técnicos recomendados. A localização da estação de tratamento de esgoto será aprovada mediante a apresentação do relatório de impacto ambiental.

ARTIGO 36 - O padrão de coleta no Município será aquele em que a rede pública atende a cada lote.

§1º- A responsabilidade do Poder Executivo restringe-se à implantação da rede pública, que viabilize o acesso de todos os lotes, das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

§2º- A canalização que reúne os esgotos dos lotes para lançá-los na rede pública, constitui o ramal predial, cuja implantação, operação e manutenção é responsabilidade das concessionárias ou do poder público.

§3º- A não obediência das Diretrizes relativas ao Esgotamento Sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na Rede de Esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica.

ARTIGO 37 - A prestação e recuperação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

ARTIGO 38 - As tarifas do serviço de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento de água, sendo a relação entre eles estabelecida por lei.

SEÇÃO III

DA PAVIMENTAÇÃO URBANA

ARTIGO 39 - Cabe ao Poder Executivo coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais.

ARTIGO 40 - A execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é competência do Município, que poderá efetuar diretamente ou através da contratação de terceiros.

ARTIGO 41 - Caberá ao Poder Executivo assegurar aos munícipes - a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego.

ARTIGO 42 - Caberá ao Poder Executivo implantar um programa de pavimentação obedecendo ao Plano de Mobilidade contido no Anexo 1.0 – Sistema de Mobilidades do Plano Diretor.

SEÇÃO IV

DA DRENAGEM SUPERFICIAL

ARTIGO 43 - O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há presença de erosões, problemas de segurança, notadamente à margem de cursos de água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações e a presença ou em áreas que apresentem suscetibilidade a erosões, mediante o estudo da área de abrangência das bacias hidrográficas.

ARTIGO 44 - Consideram-se essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, a conservação das respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

ARTIGO 45 - Os cursos de água, cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município, serão administrados pelo Poder Executivo.

ARTIGO 46 - O Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum dos rios

ARTIGO 47 - As edificações e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção serão removidas para permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

ARTIGO 48 - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

ARTIGO 49 - Os serviços de construção e limpeza do sistema serão realizados pela administração municipal ou através de concessão.

SEÇÃO V

DA LIMPEZA URBANA

ARTIGO 50 - O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município; promoverá o reaproveitamento integral da parcela reciclável visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário, como também o reaproveitamento da parcela orgânica, transformando-a em adubo ou fonte de energia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Poder Executivo contratar, ou sub-empregar a prestação de serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

ARTIGO 51 - A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

ARTIGO 52 - O Sistema de Limpeza Urbana no âmbito municipal compreende os seguintes serviços básicos:

I - coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;

II - coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;

III - coleta e remoção do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos) gerado por serviços de saúde;

IV - tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;

V - implantação de uma unidade de tratamento do lixo com a preparação do material para reciclagem, gerando empregos para a população local de baixa renda, e cujos recursos devem ser revertidos para projetos de cunho social e ambiental;

VI - fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VII - outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

ARTIGO 53 - O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estudo mencionado deverá apresentar soluções técnicas para o equacionamento da destinação final do lixo, considerando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável, mediante a implantação de unidades descentralizadas de tratamento do lixo. Atenção especial deverá ser dada aos possíveis riscos e grau de contaminação a que está sujeito o lençol de água subterrâneo, com apresentação de laudos e de soluções técnicas de curto prazo, em caso de ameaça real.

ARTIGO 54 - A Coleta Seletiva deverá abranger toda a área do perímetro urbano. O Poder Executivo estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na

fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e residenciais, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, deverão acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, na forma que vier a ser estabelecida na legislação específica.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

§ 3º - Deverá ser estimulado o reaproveitamento dos resíduos de construção (entulhos), até para a confecção de blocos para calçamento.

ARTIGO 55 - A taxa de limpeza urbana será cobrada em função dos serviços básicos postos à disposição da população do Município, considerando-se o uso e as características físicas dos imóveis; o tipo e o volume de lixo produzido e a frequência dos serviços, entre outros aspectos, sendo o valor arrecadado destinado exclusivamente ao custeio desses serviços básicos.

SEÇÃO VI

DO MOBILIÁRIO URBANO

ARTIGO 56 - O Executivo deverá elaborar e implantar programa de Mobiliário Urbano, definindo:

I – critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:

- a) anúncios, painéis e cartazes de acordo com o Plano particularizado para o centro histórico de Itápolis;
- b) elementos de sinalização urbana de acordo com o Plano de Mobilidades;

- c) elementos aparentes da infraestrutura urbana de acordo com as recomendações do Plano de Mobilidades e de Espaços Livres;
- d) serviços de comodidade pública, tais como telefones públicos, abrigos, sanitários, bancas de jornal, de bicicletário, dentre outros de acordo com o Plano de Espaços Livres;

II - características básicas dos elementos relativas à dimensão, aos materiais construtivos, ao desempenho e à funcionalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo deverá, a curto prazo, propor projeto de lei relativo ao mobiliário urbano quanto aos critérios de localização, respectiva padronização, evitando todo e qualquer tipo de poluição, buscando a segurança, produção em série e a melhoria da paisagem urbana.

ARTIGO 57 - As áreas que possuem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados desde que compatíveis com os padrões técnicos e estéticos de acordo com os projetos exploratórios apresentados em anexo.

ARTIGO 58 - Cumprir e fazer cumprir a legislação, considerando a cidade totalmente acessível, seguindo as normas técnicas da ABNT, NBR 9050/94.

ARTIGO 59 - Deverão ser incentivados os sistemas de parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo, permitindo desta forma a viabilidade econômica para a execução do mobiliário urbano.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

ARTIGO 60 - O Poder Executivo promoverá o Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico do Município orientando-se pelas diretrizes estabelecidas na sua política econômica e técnico-científica, respeitando a

vocação do Município já expressa na concepção da política urbana constante deste Plano Diretor, em estreita parceria com a iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implantação de ação conjunta e permanente do Poder Executivo com as universidades, faculdades e escolas técnico-profissionalizantes visando o estímulo à pesquisa científica e consequente geração de tecnologias que possibilitem a sua indispensável contribuição ao progresso do Município, resgatando sua dimensão social como fator determinante de crescimento e desenvolvimento.

ARTIGO 61 - A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do Meio Ambiente, através do estímulo a atividades geradoras de emprego e renda, e da instituição de mecanismos que resultem na distribuição socialmente justa da produção, de acordo com os seguintes objetivos:

I - promover a valorização econômica dos recursos naturais, humanos, infraestruturas, paisagísticos e culturais do Município;

II - propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda, necessários à elevação contínua da qualidade de vida;

III - estimular o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;

IV - propiciar a eficiência das atividades econômicas;

V - propiciar uma distribuição mais adequada das atividades econômicas no território municipal, de forma a minimizar as distâncias entre locais de produção e consumo, e entre residência e destinos importantes, inclusive emprego;

VI - atrair investimentos Estaduais, Federais e Internacionais que possibilitem a realização de projetos em nível municipal;

VII - estimular a abertura de micro, pequenas e médias empresas e expansão das existentes, preferencialmente aquelas que gerem maior número de empregos e causem menor impacto ao Meio Ambiente, sendo permitida a cessão de prédios municipais, por tempo determinado (máximo dois anos);

VIII – estimular a vocação industrial, com formação de mão-de-obra, em parceria com empresas locais;

IX - Promover o estímulo da atividade turística, através de incentivo ao:

a) Turismo de Recreação e Entretenimento;

c) Turismo Cultural, através de todos os tipos de manifestações e costumes, como artesanato, gastronomia, festas típicas, com a revitalização do patrimônio arquitetônico do município;

d) Buscar profissionais ou empresas especializadas para abertura de trilhas devidamente sinalizadas e monitoradas para a atividade do turismo ecológico;

e) Aproveitar a beleza natural, adequando espaços existentes e atendendo a opções de hospedagem, implantando um camping ecológico;

f) Implantar cursos sobre regras de conservação ambiental e práticas de ecoturismo;

g) Implantar o Posto de Informações Turísticas e placas de sinalização de pontos turísticos;

h) Criar um Guia integrado das potencialidades natural-paisagísticas e histórico-culturais como incentivo ao desenvolvimento turístico.

PARÁGRAFO ÚNICO – conscientizar o Poder público, empresários e comunidade, por meio de vídeos e visitas, da potencialidade turística da cidade e do que representa para o desenvolvimento econômico local, discutindo de forma participativa a construção de um calendário de eventos turísticos.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES

ARTIGO 62 - Serão estimuladas como atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial de desenvolvimento, no Município:

I – o setor de indústrias não poluentes e de base tecnológica, com a incorporação de mão de obra local;

II – o comércio e o turismo;

III – a cultura e o lazer;

IV – o apoio à micro e pequena empresa;

V – a estruturação do serviço público de assistência técnica e extensão rural;

VI – a implantação de estruturas para a comercialização da produção familiar;

VII – o incentivo à produção de hortifrutigranjeiros para o abastecimento local/regional;

VIII – a criação de centros de orientação a jovens;

IX – a divulgação de pontos turísticos e captação de eventos;

X – a implantação de sistema de consórcio intermunicipal para a gestão de recursos naturais;

XI – a captação de recursos e elaboração de projetos de gestão ambiental;

XII – a valorização da produção regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui meta fundamental da política de desenvolvimento econômico para o município a busca incessante de um desenvolvimento auto-sustentado, fundamentado na ampliação do seu mercado interno e com base no aumento da produtividade do espaço urbano, com ganhos crescentes na qualidade de seu meio ambiente natural e construído, de tal modo que se torne fator locacional privilegiado para a atração de investimentos externos modernos, competitivos e, preferencialmente, de fácil integração com a sócio-economia local.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ARTIGO 63 - A Política de Desenvolvimento Social visa o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município a fim de proporcionar aos seus habitantes, em especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, vida digna e saudável, resgatando-os para o exercício de uma cidadania responsável.

ARTIGO 64 - A Política de Desenvolvimento Social do Executivo, que para efeitos deste Plano Diretor, vem traduzida no seu elenco de diretrizes, será implementada de forma global e integrada pelos setores específicos, e permeará todas as ações da Administração Municipal no seu objetivo de desenvolver as funções sociais do Município.

ARTIGO 65 - Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor.

ARTIGO 66 - A Política de Desenvolvimento Social do Executivo será implementada com a ampla participação da Sociedade Civil organizada, através da representação legal nos Conselhos Municipais, e demais canais existentes, garantindo a atuação democrática no processo político decisório de elaboração e implementação do planejamento Municipal.

ARTIGO 67 - As ações de governo e os programas assistencialistas, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas áreas de saúde, de educação, da habitação, da cultura, da assistência social, da segurança, do abastecimento e do esporte e lazer, constantes deste Plano Diretor.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 68 - A Política de Educação visa assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo as dimensões cultural, política e formação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 69 - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Governo do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município promoverá, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação pré-escolar.

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes

ARTIGO 70 - O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação através de uma educação para todos e que possa assegurar, dentre outros aspectos, a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das escolas, preservando-lhes também o direito de organizar o currículo de forma a respeitar as características próprias da comunidade em que estão inseridas, consubstanciadas nas seguintes diretrizes:

I – integração das associações e conselhos (Associações de Pais e Mestres, Conselhos de Escolas e Grêmio Estudantil), com o objetivo de canalizar as expectativas concretas dos alunos, professores, funcionários e familiares, garantindo o efetivo exercício de uma gestão democrática;

II – participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, visando a construção de políticas públicas educacionais que assegurem não só a educação para todos, mas a integração individual e social dos educandos;

III - organização de Grêmios Escolares, objetivando a sua participação efetiva nas unidades escolares e comunidade;

IV – assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (Ensino de Jovens e Adultos);

V – ampliação da oferta da Educação Infantil e creche, etapas da educação básica que têm como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

VI – garantir o padrão de qualidade nas escolas do município que atendem o Ensino Médio, viabilizando a apreensão do conhecimento científico pertinente ao processo tecnológico e ao domínio dos códigos e formas atuais de comunicação, garantindo o caráter histórico do conhecimento e sua interação com a realidade;

VII – implantação de um Programa Municipal de Educação de Adolescentes e Adultos, com ampla participação da sociedade civil, empresas privadas e em parceria com o governo do Estado de São Paulo e com a União;

VIII - integrar as escolas comunitárias e as iniciativas de educação não formal, como meio de viabilizar e ampliar os serviços da educação no Município, mantendo com as mesmas uma relação de cooperação;

IX – assegurar a integração dos alunos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como o atendimento educacional especializado;

X - a implantação e dinamização do Centro de Formação Continuada do professor visando garantir a produção interdisciplinar do conhecimento e a permanente atualização da função docente, com assessoramento de especialistas e participação de todos os profissionais da área educacional do município;

XI - o estímulo às universidades e outras instituições de pesquisa para o desenvolvimento e aplicação de tecnologias inovadoras, tendo em vista a diminuição dos índices de evasão e repetência;

XII - o estímulo ao ensino profissionalizante nas áreas de vocação do Município;

XIII - a implantação de procedimentos técnicos permanentes de avaliação do Sistema Municipal de ensino;

XIV - o aperfeiçoamento do Projeto Pedagógico para as Escolas Públicas municipais, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

ARTIGO 71 - São instrumentos básicos para a implantação da Política de Educação, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal:

I - a informatização da Rede Municipal de Ensino, com recursos tecnológicos que garantam a melhoria do ensino e a racionalização dos procedimentos e técnicas administrativas;

II - a realização do Censo Escolar Periódico, para avaliação da demanda potencial e do nível de ensino, visando fundamentar tecnicamente as decisões a serem tomadas quanto à construção de escolas, número ideal de matrícula, reforma, otimização de classes e a adequação de recursos humanos;

III - a reestruturação da rede física escolar abrangendo as áreas de construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de apoio pedagógico, em consonância com o Censo Escolar e as diretrizes das Unidades de Paisagem presentes no Plano Diretor;

IV - a criação do Fundo de Educação.

§1º- O planejamento das ações educacionais objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da saúde, da cultura, da assistência social, do esporte e lazer, e do meio ambiente, sob a coordenação da Diretoria de Educação.

§2º- No processo de formulação, planejamento e execução das ações e dos programas educacionais, deve ser assegurada a participação da Sociedade Civil organizada e das populações interessadas, através do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE SAÚDE

ARTIGO 72 - A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 73 - A definição da Política de Saúde deve resultar das deliberações das Comissões do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes

ARTIGO 74 - A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

I - estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;

II - oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;

III - organizar os programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade;

IV - garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde que deverão estar distribuídos no espaço urbano da cidade;

V - as ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Diretoria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência e o Conselho Municipal da Saúde;

VI - desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde;

VII - garantir o acesso da população aos serviços de nível secundário e terciário, integrando estes à rede municipal, como estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde.

ARTIGO 75 - São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações Federal e Estadual:

I - dotar a Diretoria Municipal de Saúde de uma estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

II - adotar o planejamento intersetorial governamental garantindo a participação da Sociedade Civil;

III - desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento, garantindo à comunidade o livre acesso às informações;

IV - implantar uma Política de Recursos Humanos para o aprimoramento e a valorização profissional;

V - utilizar os recursos do Fundo Municipal de Saúde de acordo com a legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento das ações na área da saúde objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e do meio ambiente.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 76 - A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 77 - A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Assistência Social compete ao Executivo Municipal, através do Fundo Social de Solidariedade.

ARTIGO 78 - A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades da população, pelo Fundo Social de Solidariedade e demais

entidades da Sociedade Civil organizada através de representação, conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Plano Diretor.

ARTIGO 79 - A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no Município, evitando-se a duplicidade de ações no trato das questões da assistência social.

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes

ARTIGO 80 - A Política Municipal de Assistência Social obedecerá as seguintes diretrizes:

I - implantar um processo político-pedagógico permanente em todas as ações, como instrumento de emancipação econômica e social do cidadão;

II - assegurar aos cidadãos o direito à Política de Assistência em substituição à política de favores;

III – criar e ou manter o Conselho Municipal de Assistência Social para estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento da Política de Assistência Social do Município;

IV - estimular a livre organização da comunidade através da valorização das associações de bairro, dos movimentos populares e de toda organização que garanta o pleno direito de participação da sociedade;

V - estimular e assessorar as organizações comunitárias no redimensionamento de sua concepção e função a fim de instrumentalizá-las para o exercício de uma co-gestão social em relação aos equipamentos sociais do Município;

VI - desenvolver políticas sociais no âmbito de sua competência, no sentido da valorização dos cidadãos;

VII - desenvolver ação articulada com o Programa Municipal de Habitação Popular;

VIII - definir políticas municipais articuladas de ação social destinadas à infância e à adolescência, para prover a sobrevivência, o acesso à educação formal e informal, ao lazer, ao esporte e à cultura e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades, direitos e deveres;

IX - garantir equipamentos básicos e assessoria para o desenvolvimento de projetos de produção associada de bens e serviços para estimular a autonomização econômica dos moradores de bairros populares e favelas;

X - assegurar o atendimento das necessidades humanas básicas às pessoas portadoras de deficiência e de doenças;

XI - garantir ações articuladas entre o Poder Executivo, através do Fundo Social de Solidariedade e as entidades sociais;

XII - o planejamento das ações de assistência social objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, da saúde, da cultura, do esporte e lazer, da habitação e do meio ambiente.

ARTIGO 81 - Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Assistência Social do Município, além de outros previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, são:

I - a organização e implantação dos centros de capacitação contínua a fim de articular, interdisciplinarmente, a produção do conhecimento, sua atualização e acompanhamento da equipe técnica e de apoio do Fundo Social de Solidariedade;

II - os estudos técnicos integrados com os órgãos do Executivo Municipal sobre as condições sócio-econômicas do Município e da Região, visando gerar indicadores que fundamentem as ações do planejamento social;

III - o Fundo de Assistência Social do Município;

IV – a assessoria técnica, parceria, gestão e co-gestão de bens públicos às ações das associações de moradores e movimentos populares em geral;

V – os convênios e intercâmbios com organizações locais, regionais, estaduais, federais e internacionais, públicas e privadas.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE CULTURA

ARTIGO 82 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes da cultura, estimulando a participação de todos os grupos, pessoas, em todos os níveis, e em suas diversas formas de expressão.

ARTIGO 83 - O cumprimento da Política Municipal de Cultura compete ao Poder Executivo, especialmente através de:

I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do município como um todo;

II - aquisição e manutenção dos mais diversos e variados equipamentos culturais;

III - informação, valorização e manutenção de arquivo cultural próprio para formação dos valores culturais da cidade, da região e do Estado, bem como dos nacionais e universais;

IV - incentivo e apoio à produção cultural nas suas manifestações de ordem geral da cidade e da região;

V - proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica e de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes

ARTIGO 84 - A Política Municipal da Cultura nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - estimular e promover exposições, espetáculos, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festejos, eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;

II - estimular a criação e ampliação de bibliotecas públicas, particulares e cooperativas, concebidas como elementos de apoio para os núcleos estudantis e para uso da população em geral;

III - aproveitar os espaços institucionais como centros culturais e estimular a produção cultural;

IV - estimular a criação artesanal e a preservação da arte e do folclore, garantindo, através de regulamentação específica, as atividades e o papel do artesão, especialmente nas feiras de artesanato, consideradas como expressão da arte e cultura;

V - estimular e proporcionar a manutenção, a criação e a implantação de áreas culturais através de projetos específicos, como o programa da biblioteca circulante.

ARTIGO 85 - A Política de Patrimônio Cultural visa o resgate e a permanência da produção imaginária e arquitetônica como garantia da revisão e re-apropriação dos valores de cidadania. Para tanto, poderá estruturar-se em três eixos:

- a) Gestão de documentos e manutenção de arquivo público, visando a organização, preservação e acesso à população de interesse do patrimônio documental público e privado;
- b) Política museológica, visando o resgate e atualização permanente de informações histórico-culturais;
- c) Política de preservação patrimonial, visando a preservação e resgate das edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, efetivando-os para o uso público.

ARTIGO 86 - Os instrumentos básicos para o cumprimento da política democrática cultural do Município, além de outros previstos na legislação Federal, Estadual e Municipal são:

I - os contratos, convênios e acordos entre o Poder Público e outros agentes intervenientes no processo cultural;

II - a garantia de participação, através dos processos de gestão, co-gestão e parceria da Sociedade Civil em geral, nas ações culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município de Itápolis exercerá sua competência na área da cultura, de acordo com a Lei Orgânica do Município, através da Diretoria Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

ARTIGO 87 - A Política Municipal de Esportes e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência

positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas e de lazer como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população, conforme a Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO I

Das Diretrizes

ARTIGO 88 - A Política de Esportes e Lazer norteia-se pelas seguintes diretrizes:

I - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar, a postura discriminatória da sociedade;

II - fomentar indiscriminadamente todas as manifestações físicas, esportivas e de lazer;

III - elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

VI - a elaboração de um calendário de atividades esportivas e de lazer que contemple as mais variadas e diferentes formas de expressão do esporte entre instituições de ensino, associações de moradores, clubes, sindicatos e instituições não governamentais, com atividades em todos os bairros da cidade;

V - o Poder Público deverá incentivar e promover competições esportivas, cursos e seminários sobre práticas de esporte e lazer;

VI - promover eventos que contribuam para projetar Itápolis;

VII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer.

ARTIGO 89 - Os instrumentos básicos para a realização da Política Municipal específica de Esportes e de Lazer, além de outros previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal, são a implantação de programas de atividades que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população e que complementem as seguintes manifestações:

- a) Desporto Educacional - utilizando a ginástica, a dança, a recreação educacional, o lazer, os jogos e toda manifestação lúdica do ser humano;
- b) Desporto de Participação - orientação e estímulo junto à população para a prática voluntária de atividades desportivas não formais através de programas de recreação e lazer com participação e gestão comunitária;
- c) Desporto de Rendimento - estabelecimento de políticas de fomento ao desporto não profissional através da consolidação do Fundo de Apoio ao Esporte Amador e parceria com a iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ações esportivas e de lazer do Município serão desenvolvidas, sempre que possível, em integração com outros setores e órgãos municipais, especialmente às ações das áreas de Saúde, Cultura, Educação, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

ARTIGO 90 - A política de abastecimento alimentar visa garantir o atendimento das necessidades nutricionais da população de Itápolis, com uma oferta de gêneros alimentícios de qualidade, em quantidade suficiente e a preços acessíveis à população, especialmente a de baixa renda.

ARTIGO 91 - O Município atuará na normatização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes diretrizes:

I - criar um órgão específico com o objetivo de implantar a política de abastecimento do Município;

II - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;

III - implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras-livres e similares;

IV - criar projetos de apoio e estímulo às cooperativas, de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;

V - criar um programa, em convênio com Órgãos Estaduais e Prefeituras da região, para assistência e prestação de serviços mecanizados e de transporte para o mini, pequeno e médio agricultor;

VI - criar um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;

VII – levar sempre em consideração o Sistema Ambiental em qualquer atividade agrícola que venha a ser implantada;

VIII - fortalecer as ações do Executivo Municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado, controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos e fiscalização em geral.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA A INFRAESTRUTURA E O USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DO PERÍMETRO URBANO

ARTIGO 92 - O perímetro urbano do município de Itápolis, configura-se pelos limites descritos e representados graficamente no Mapa 02 – Perímetro Urbano - PU.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE PAISAGEM

ARTIGO 93 - A área urbana do município fica dividida, para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, e respeitando as características ambientais e de ocupação, nas seguintes Unidades de Paisagem:

- I – Unidade de Paisagem I (UdP1);
- II – Unidade de Paisagem II (UdP2);
- III – Unidade de Paisagem III (UdP3);
- IV – Unidade de Paisagem IV (UdP4);
- V – Unidade de Paisagem V (UdP5);
- VI – Unidade de Paisagem VI (UdP6);

PARÁGRAFO ÚNICO - As Unidades de Paisagem estão representadas graficamente no Mapa 06 – Unidades de Paisagem – UDdP.

ARTIGO 94– Os elementos que compõem cada unidade são:

I – reserva de ambiente natural associada a um programa de atividades sugerido pela população;

II – conjunto de equipamentos e serviços essenciais, articulados por uma estrutura urbana mínima, formada por ruas projetadas ou redesenhadas, com acessibilidade universal e conectada ao sistema de espaços livres;

III – os equipamentos públicos considerados essenciais destinam-se ao atendimento da saúde, educação, cultura e lazer, segurança e integração social (centro comunitário).

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ARTIGO 95 - A gestão municipal compreende a realização de um conjunto de atividades objetivando direcionar permanentemente o processo de desenvolvimento do Município, em conformidade com as determinações contidas nos instrumentos das Políticas Públicas, do Planejamento Municipal e das decisões emanadas das instâncias Executiva, Legislativa e Participativa da cidade, com o aproveitamento máximo do quadro de pessoal e dos recursos existentes.

ARTIGO 96 - A gestão municipal tem como objetivo o ordenamento das funções sociais da cidade, visando o seu pleno desenvolvimento e a garantia de condições urbanas de bem-estar da população.

ARTIGO 97- A Prefeitura do Município de Itápolis exercerá sua função gestora desempenhando os seguintes papéis básicos:

I - indutora, catalisadora e mobilizadora da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes da cidade;

II - articuladora e coordenadora, nos assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais;

III - fomentadora do desenvolvimento das atividades fundamentais do município;

IV - indutora da organização da população;

V - coordenadora da formulação de projeto de desenvolvimento do Município;

VI - órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

ARTIGO 98 - Para a implantação do planejamento e gestão municipal o Poder Executivo utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

I - Modernização Administrativa;

II - Sistema de Planejamento;

III - Sistema de Informações para o Planejamento (Geoprocessamento);

IV - Sistema de Gestão Participativa.

SEÇÃO I

DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 99 - Para cumprir as atribuições administrativas, segundo o novo ordenamento institucional do País, de acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a modernização de sua estrutura administrativa e institucional;

II - a criação de novas Secretarias

III - a integração dos serviços da Administração Direta e Indireta, bem como dos órgãos estaduais e federais afins atuantes no Município;

IV - o planejamento integrado da ação municipal;

V - o treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro de pessoal;

VI - a informatização de todos os serviços municipais;

VII - a padronização dos procedimentos administrativos.

SEÇÃO II

SISTEMA DE PLANEJAMENTO

ARTIGO 100 - O sistema de planejamento do Município será operacionalizado obedecendo às seguintes diretrizes:

I - a integração e a coordenação do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes no Município de Itápolis;

II - a instrumentalização do processo de planejamento municipal e elaboração e o controle de planos, programas, orçamentos e projetos;

III - a integração e a coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura Municipal;

IV - conferir às ações do Executivo Municipal maior eficiência;

V - a implantação do planejamento como processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

ARTIGO 101 - São os seguintes os Agentes do Sistema de Planejamento:

I – a Secretaria de Administração e a Diretoria de Planejamento;

II - as Câmaras Setoriais das Secretarias Municipais;

III - os Órgãos de Planejamento da Administração Indireta;

IV - os conselhos Criados por Lei;

V - outras Instituições Públicas e Privadas que interferem no espaço do Município.

ARTIGO 102 - Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

I - Plano Diretor Participativo do Município;

II - Planos e Programas Setoriais;

III - Projetos Especiais;

IV - Plano Plurianual;

V - Lei das Diretrizes Orçamentárias;

VI - Orçamento Programa;

VII - Programas Locais;

VIII - Legislação Urbanística Básica.

ARTIGO 103 - O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis pela elaboração atualizada, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual são a Secretaria de Administração e os Conselhos Municipais.

ARTIGO 104 - Os planos e programas setoriais e locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área da Administração Municipal e serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual.

PARÁGRAFO ÚNICO - São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos planos e programas setoriais e locais, as Secretarias, os Conselhos criados por Lei e as entidades da Administração Indireta.

ARTIGO 105 - Através da Secretaria de Administração serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento da seguinte forma:

I - elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;

II - articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Administração Municipal e outros agentes do planejamento, públicos ou privados;

III - sistemática orçamentária, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;

IV - autodesenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Administração Municipal.

SEÇÃO III

Do Sistema de Informações para o Planejamento

ARTIGO 106 - O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações para o planejamento como instrumento fundamental de apoio ao sistema de planejamento.

ARTIGO 107 - As principais funções do sistema de informações para o planejamento são:

I - operação e manutenção dos três subsistemas de informações, através do levantamento, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;

II - informatização das funções operacionais dos três subsistemas;

III - autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

ARTIGO 108 - O sistema de informações para o planejamento do Município deverá dispor das seguintes informações básicas:

a) geo-ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;

b) Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público de passageiros, arruamento, infraestrutura de água, esgoto, energia elétrica e telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio e serviços;

- c) legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais de atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
- d) Sócio-Econômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- e) operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;
- f) cadastro das áreas ocupadas pelas atividades da cana-de-açúcar, reflorestamento e das respectivas empresas produtoras.

SEÇÃO IV

Do Sistema de Gestão Participativa

ARTIGO 109 - O Executivo Municipal elaborará e implantará o planejamento do desenvolvimento municipal através de gestão participativa, utilizando-se dos seguintes canais:

I - Conselho Municipal de Urbanismo;

II - Conselhos Setoriais.

CAPÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

ARTIGO 110 - A participação da população organizada é fundamental para o processo de planejamento e decisão do desenvolvimento do município de Itápolis.

ARTIGO 111 - A participação da população organizada é garantida com a criação do Conselho Municipal de Urbanismo, que será regulamentado por ato

do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação desta lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tem assento no Conselho de que trata o caput deste artigo, todas as entidades e pessoas interessadas em promover o desenvolvimento de Itápolis.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 112 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da publicação deste Plano Diretor:

I – Zoneamento;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - lei de Parcelamento do solo;

IV - Código do Meio Ambiente;

V - Códigos de Obras;

VI - Código de Posturas.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

ARTIGO 113 - A lei de Zoneamento - Uso e Ocupação do Solo, será apresentada de forma integrada, com a revisão da legislação existente, e a devida consolidação dos seguintes instrumentos jurídicos:

I - a Lei de Parcelamento do Solo, em cumprimento ao dispositivo Constitucional Federal sobre a função social da propriedade;

II - a Lei que estabelece o Perímetro Urbano, e as leis complementares, que dão nova limitação ao perímetro urbano e alteram a zona de expansão urbana, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Projeto de Lei de Uso, Ocupação do Solo, a ser encaminhado à Câmara Municipal, indicará os vetores de crescimento e adensamento, as diferentes zonas de uso e de expansão, respeitando um processo racional de urbanização.

ARTIGO 114 - Os Projetos de Lei, bem como os seus respectivos instrumentos urbanísticos complementares, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, serão discutidos e apreciados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, conforme as diretrizes da participação da Sociedade Civil no planejamento municipal.

ARTIGO 115 - Este Plano Diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 116 - Desta lei fazem parte os seguintes mapas e anexos:

Mapas

Mapa 01 – Município de Itápolis no Estado de São Paulo

Mapa 02 – Atual Perímetro Urbano

Mapa 03 – Atual Divisão de Bairros

Mapa 04 – Atual Transporte Público

Anexos

Anexo 1.0 – Sistema de Mobilidades

Anexo 2.0 – Sistema Ambiental

Anexo 3.0 – Sistema de Espaços Livres

ARTIGO 117 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itápolis, de de 2.019

Prefeito Municipal